



LEI Nº 773/2021, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

PUBLICADO EM FLANELÓGRAFO EM 27/09/2021
CONFORME §1º, ART. 83 DA LEI 023/1980 (LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)
FORQUILHA, 27/09/2021

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Estado do Ceará
Câmara Municipal de Forquilha
Prot. Nº 2825
Fls. Nº 77V
Data: 28/09/2021

"ESTABELECE DEVER FUNCIONAL NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, CONSISTENTE NA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 POR PARTE DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, COMO MEDIDA DE GARANTIA DA SALUBRIDADE DO AMBIENTE DE TRABALHO E DE PROTEÇÃO DA SAÚDE TANTO DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO QUANTO DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS EM SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Forquilha-CE, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece, como dever funcional no âmbito do serviço público municipal, a vacinação contra a Covid-19 por parte de servidores e empregados públicos, buscando-se, com essa medida, assegurar a salubridade do ambiente de trabalho e o direito à saúde tanto dos demais agentes públicos em atividade quanto de todos os usuários do serviço público.

Parágrafo único. O disposto no caput, deste artigo, aplica-se aos agentes públicos que estejam enquadrados em grupo elegível para receber a vacinação contra a Covid-19, conforme definido pelos órgãos responsáveis da saúde.

Art. 2º O servidor ou empregado público municipal que, sem justo motivo, opte por não se vacinar contra a Covid-19 deverá comunicar a decisão ao seu órgão ou entidade administrativa de lotação, formalizando, passo seguinte, pedido de desligamento do cargo ou emprego público.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração municipal, direta e indireta, oficiarão seus servidores e empregados que estejam em grupo legível para vacinação a fim de que informem, mediante declaração, se receberam ou não o imunizante.

§ 2º Informando o agente público não haver se vacinado, caber-lhes apor, na declaração, a devida justificativa, para avaliação pela gestão.

§ 3º Caso, na situação do § 2º, seja informado pelo agente público sua intenção em não se vacinar, será instado para adoção das providências previstas no caput.

Art. 3º O servidor público regido pela Lei n.º 650, de 2018, que não atender ao disposto no art. 2º, desta Lei, incorrerá em falta disciplinar passível de sanção, podendo ir da advertência



até a suspensão ou mesmo a demissão, em caso de manutenção da recusa, observada a legislação aplicável.

§1 Detectada, a qualquer momento, a situação de servidor que, legível para vacinação, haja decidido não se imunizar sem proceder com as providências previstas no caput do art. 2º, desta Lei, ser dele notificado, antes da instauração de processo administrativo disciplinar, para, em prazo definida pela autoridade competente, justificar o fato ou imunizar-se. 250

§2 Decorrido o prazo sem qualquer providência, será instaurado contra o responsável processo administrativo disciplinar, para apuração e sancionamento cabível.

Art. 4º O procedimento previsto no art. 3º, desta Lei, aplica-se, no que couber, aos empregados públicos municipais, configurando justa causa para dispensa do vínculo empregatício a recusa, sem justo motivo, da vacinação contra a Covid-19 por aqueles enquadrados em grupo elegível para imunização

Art. 5º Aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades municipais cabe zelar para que o escopo desta lei seja também observado por todos os colaboradores e parceiros cujos serviços sejam empregados no ambiente de trabalho administrativo por força de qualquer relação jurídica, inclusive contratual.

Art. 6º A secretária de Administração do município poderá expedir normas complementares à fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DEP. CESÁRIO BARRETO LIMA, 36º aniversário de
Emancipação Político – Administrativa, em 27 de setembro de 2021.


EDINARDO RODRIGUES FILHO
Prefeito do Município de Forquilha